

Processo nº. : 10660.000336/93-15
Recurso nº. : 12.052
Matéria: : IRF ANOS DE 1989 a 1991.
Recorrente : CAFIMA-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.164

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente *parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.*

Inaplicável aos anos posteriores a 1988 a tributação na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que vigorou até 31.12.88, após revogado pela Lei nº 7.713/88, que surtiu efeito a partir de 01.01.89.

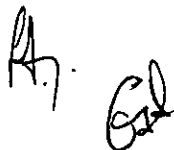
ILL - Ilegítima a exação quando não apurada a distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 63/97.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.218/91.

Recurso provido em parte.

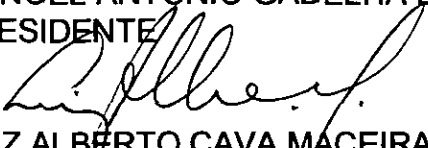
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFIMA-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) AJUSTAR a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.132, de 13.05.98, no ano de 1988; 2) CANCELAR a exigência dos anos de 1989 e 1990; 3) AFASTAR a incidência da TRD no que exceder a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº. : 10660.000336/93-15
Acórdão nº. : 108-05.164


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: [17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10660.000336/93-15
Acórdão nº : 108-05.164

Recurso nº : 12052
Recorrente : CAFIMA - Comércio, Importação e Exportação Ltda

R E L A T Ó R I O

CAFIMA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa com sede na Av. Artur Bernardes, 907, Centro, Machado, MG, inscrita no CGC sob nº 21.760.210/0001-58, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal diz respeito a Imposto de Renda na Fonte e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, relativos aos anos de 1988, 1989 e 1990, originada de (1) omissão de receita operacional e glosa de despesas operacionais, não comprovadas, efetuadas a título de Remunerações a Terceiros, com base no art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83 e (2) majoração do valor declarado de ICMS sobre as vendas do período-base de 1989 e receita não operacional decorrente de resultado na venda de bens declarada a menor, com base no art.35 da Lei 7.713/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- tendo em vista a conexão entre o presente processo e os processos de números 10660.000338/93-32, 10660.000336/93-15, 10660.000337/93-70, 10660.000339/93-03, pois decorrem dos mesmos fatos geradores, se faz necessário o apensamento dos processos indicados, para efeito de uma só instrução ou preparo dos mesmos, somando-se a isto, como argumentação, o interesse da economia processual, evitando-se a repetição de provas, que no caso é muito volumosa;

- operava no ramo de compra e venda de café e que, neste ramo, na prática das operações de compra as empresas normalmente não emitem documentos para os vendedores comprovando os seus créditos;

- o valor de CZ\$ 274.382.434,00 que consta no balanço em 31.12.88, no passivo Circulante, que o Fisco aponta como não comprovado, se refere ao valor de CZ\$ 273.260.000,00, lançado na contabilidade da empresa, na conta "Credores Diversos", no Livro Diário nº2, fls.043, onde figuram como credores Wagner Campos Palmeira e Outro, cuja dívida está comprovada pela Nota Promissória juntada com a impugnação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.164

- o valor de CZ\$ 1.122.434,00 se refere ao saldo credor das contas de "Bancos Conta Movimento";

- quanto a não comprovação do saldo da conta "FORNECEDORES", em 31.12.89, no valor de NCZ\$ 1.732.276,00, a dívida se refere a compra de café realizada com os fornecedores, juntando documentos referentes a uma parte deste valor, restando um saldo sem comprovação;

- o valor de NCZ\$2.525.050,81, não comprovado, que figura no passivo circulante da empresa em 31.12.89, se refere a dívida que a empresa possui junto ao Banco do Brasil;

- não houve redução de receita bruta, a diferença apontada pelo fisco face ao confronto entre o valor declarado e o valor registrado nos livros fiscais, foi um erro no cálculo do mesmo, devendo ainda ser descontado os valores referentes a "devoluções de vendas" e "quebras de peso";

- a importância de NCZ\$48.640.313,66 está zerada no balanço, não podendo ser tributada, pois trata-se apenas da somatória das transferências das contas para a apuração do resultado do exercício;

- o valor de NCZ\$1.018.003,43, não tributado, corresponde a uma operação de exportação de café que foi cancelada, tendo a empresa que pagar a importância recebida face ao cancelamento, não realizando, portanto, a operação de venda, consequentemente não houve receita à tributar;

- a integralização da importância de NCZ\$2.452.612,50 feita pelo sócio Laercio Leite da Silva foi realizada através de cheques de emissão da Cooperativa Agrária de Machado Ltda., todos pagáveis a Laercio Leite da Silva, e que foram transferidos por endosso para a empresa;

- não houve majoração no custo das mercadorias vendidas por ter declarado a maior o valor das compras, uma vez somadas as entradas de café e sacarias, verifica-se que esta soma resulta o saldo das compras no exercício;

- não deduziu a maior o ICMS pago decorrente das vendas realizadas, que o ICMS deduzido se refere a ICM pago na compra do café, uma vez que a empresa assumiu o compromisso de pagar o café livre de ICM para o vendedor;

- não existe diferença não tributada na conta "Resultado na Venda de Bens", sendo que os valores não contidos no cálculo se referem as baixas dos valores corrigidos dos bens no valor total de NCZ\$261.620,27 cujo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.164

valor diminuído dos valores de NCZ\$5.237,15 e NCZ\$4,26 (créditos tributados), resultam no valor de NCZ\$256.378,78 ou NCZ\$ 256.379,00 (arredondado), apontados assim, indevidamente, como não tributados;

- quanto a glosa de despesas com remuneração de terceiros, todas foram realmente realizadas e pagas, se referindo a despesas de fretes e carretos e despesas de serviços contábeis.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LUCRO REAL. PROCESSO DECORRENTE.

Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz, no qual foi verificada diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, comprovada na apreciação do processo principal.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente reporta-se as alegações do Recurso Voluntário interposto ao lançamento matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo que por relação de causa e efeito, o cancelamento ou a redução do lançamento tributário implicou em reflexo no IRRF, Pis, Contribuição Social e FINSOCIAL, automaticamente deverá conduzir à proporcional redução dos lançamentos decorrentes ou reflexos, inclusive no concernente à exclusão da TRD de 01.02.91 a 29.08.91, no cálculo de juros moratórios, correção monetária e multas. Recorre, ainda, quanto à alíquota de 25% lançada nos exercícios de 1989,1990 e 1991, pedindo a aplicação da alíquota de 8%, vigente nas datas indicadas nos lançamentos suplementares ao homologatório.

Manifestação da Fazenda Nacional de fls.133, propugnando pela manutenção da r. decisão monocrática.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.164

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária, uma vez excluída parcialmente a exigência no processo matriz, idêntica exclusão estende-se ao presente para adequar a imposição ao decidido naquele no tocante ao ano de 1988.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, art. 35, resultou nova disciplina tributária, sujeitando os sócios à tributação de 8% calculado tendo por base o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, restando, assim, revogado o comando do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando ilegítima a exação a partir do ano de 1989 na modalidade prescrita pelo mencionado Decreto-lei nº 2.065/83.

Relativamente à imposição do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, o precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 173490-6, Paraná, é no sentido de ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido - ILL (art. 35, da Lei nº 7.713/88), quando o contrato social não contempla disposição sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. No caso presente, inexistente nos autos informação sobre a distribuição efetiva ou previsão contratual de distribuição do resultado, inclusive, a própria administração tributária determinou através da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.97, o cancelamento dos lançamentos dessa espécie, sendo assim, ilegítima a imposição em causa.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD e considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, inclusive, a própria Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, resolveu dispensar a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, merece reconhecimento parcial o apelo neste particular.

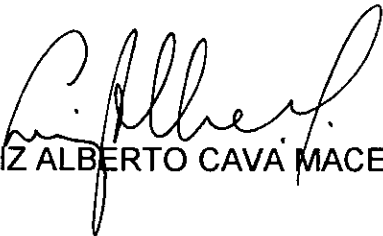
Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para (a) ajustar a exigência do imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativo ao ano de 1988, ao decidido no processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.164

principal e-excluir a tributação com base no referido dispositivo legal, nos anos posteriores lançados; **(b)** cancelar a exigência do imposto sobre o lucro líquido - ILL, com base no art. 35, da Lei nº 7.713/88 e **(c)** excluir a cobrança da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 15 de maio de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

